



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/342 (DR-I)

Recurso do partido Chega contra o Expresso por denegação do direito de resposta e de retificação relativo ao artigo “Ventura defende conspiração que tem inspirado massacres”, publicado em 17 de junho de 2022

Lisboa
19 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/342 (DR-I)

Assunto: Recurso do partido Chega contra o Expresso por denegação do direito de resposta e de retificação relativo ao artigo “Ventura defende conspiração que tem inspirado massacres”, publicado em 17 de junho de 2022

I. Identificação das partes

1. Partido Chega, representado pelo seu Presidente, na qualidade de Recorrente, e semanário *Expresso*, propriedade de Impresa Publishing, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso e enquadramento

2. Por requerimento de 4 de julho de 2022, aperfeiçoado em 13 de julho de 2022, o Recorrente veio junto da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social requerer a efetivação coerciva do seu direito de resposta, relativamente a artigo publicado pelo *Expresso*, na edição de 17 de junho, na página 13, intitulado “Ventura defende conspiração que tem inspirado massacres”, e subtítulo “Partido importou teoria da grande substituição. Demógrafa desmonta-a”, e com chamada de primeira página.
3. Em 21 de junho de 2022, o Recorrente exerceu o direito de resposta junto do *Expresso*.
4. Em 24 de junho de 2022, a direção do *Expresso* comunicou ao Recorrente a decisão de recusa de publicação do seu texto de resposta e os respetivos fundamentos.
5. Informa o Recorrente que, em 4 de julho de 2022, no mesmo dia da interposição do presente recurso junto da ERC, remeteu novo ofício ao *Expresso*, reiterando o exercício

do seu direito de resposta, e afirmando a verificação dos respetivos pressupostos. Mais informa que não ter obtido resposta.

6. Em sede de requerimento de recurso junto da ERC, o Recorrente sustenta que a decisão do *Expresso*, negando a publicação do texto de resposta, é ilegal por contrariar o disposto nos artigos 24.º, 25.º e 26.º da Lei de Imprensa e o artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, requerendo a apreciação da conduta do *Expresso* e a «efetivação coerciva do direito de resposta e de retificação».

III. Do artigo publicado pelo *Expresso*

7. Publicado na página 13 do primeiro caderno da edição de 17 de junho de 2022 do *Expresso*, o artigo, intitulado “Ventura defende conspiração que tem inspirado massacres”, com antetítulo “CHEGA”, e subtítulo “Partido importou teoria da grande substituição. Demógrafa desmonta-a”, teve destaque na primeira página, no canto inferior direito, com título “Ventura defende teoria que inspirou massacres”, e subtítulo “Sem qualquer base científica, teoria da grande substituição tem feito caminho na Europa e nos EUA. P13”.
8. Apresenta a seguinte entrada de texto: «É uma teoria conspirativa racista e xenófoba que tem servido de inspiração a vários assassinios em massa. É sucessivamente desacreditada, mas vai deixando lastro nos EUA e na Europa. E o Chega está apostado em que faça o seu caminho em Portugal. A teoria da grande substituição, designação usada pelo escritor francês Renaud Camus no livro “Le Grand Remplacement” (2011), alega que os europeus e americanos brancos estão a ser ativamente substituídos por imigrantes não-brancos. Em rigor, as raízes desta teoria contam mais de um século, tendo motivado políticas migratórias restritivas nos EUA e inspirado Hitler, mas é a Camus que a ultradireita mais tem recorrido, incluindo os recém-candidatos à presidência francesa

Marine Le Pen e Éric Zemmour, o primeiro-ministro húngaro, Viktor Orbán, e, por cá, André Ventura. [...]».

9. O artigo foi acompanhado da reprodução de uma fotografia do presidente do Partido, ora Recorrente, legendada: «Ventura recuperou, em maio, um vídeo com discurso proferido em outubro do ano passado».
10. É noticiada a recuperação, pelo próprio André Ventura, no Twitter, em 18 de maio deste ano, de um vídeo de uma intervenção sua no Parlamento, em outubro de 2021, na qual declarava existir «um problema estrutural», em Portugal e na União Europeia, a «substituição demográfica». Lê-se no artigo: «Ventura pedia que não o apelidassem de “racista e xenófobo” quando estava a defender uma teoria racista e xenófoba. (Camus já foi acusado de antissemitismo e chegou a ser condenado por incitamento ao ódio e à violência contra muçulmanos.) “A verdade é só uma: a UE, no seu conjunto, tem vindo a ser substituída demograficamente por filhos de imigrantes. Ninguém querera que daqui a 20 anos a Europa seja composta maioritariamente por indivíduos vindos de outros continentes”, acrescentava Ventura. Acontece que a verdade que dizia ser “só uma” é, efetivamente, mentira».
11. O artigo refere que «[o] vídeo destas declarações foi recuperado pelo próprio [André Ventura] a 18 de maio, escassos quatro dias após o massacre de uma dezena de pessoas num supermercado em Buffalo, nos EUA. Antes, o atirador, de 18 anos, publicara um manifesto de 180 páginas em que se assumia supremacista branco e referia várias vezes a teoria da grande conspiração. Ao recuperar no Twitter o vídeo sobre a sua intervenção, Ventura não falou sobre o massacre, mas escreveu: “Não é com imigrantes que resolvemos aos nossos problemas demográficos. Não é a substituir os portugueses que ajudamos a desenvolver Portugal! O Parlamento teve de ouvir o que nunca tinha ouvido!”».

12. Continua o artigo, citando o «ponto 65 do programa político do Chega, reformulado no ano passado [no qual se lê que] ”as políticas migratórias e de atribuição da nacionalidade a estrangeiros, em especial num contexto internacional de forte pressão imigratória sobre a Europa, comportam riscos para a sobrevivência dos portugueses enquanto povo com identidade própria, assim como para a sua prosperidade e segurança colectivas, riscos que devem ser responsabilmente assumidos”».
13. Segue-se a referência a outros massacres, cujos autores «advogaram a mesma teoria conspirativa»: «[...] Christchurch, na Nova Zelândia, que matou 51 pessoas, em 2019, ou Brejvik [...] responsável pela morte de oito pessoas numa explosão em Oslo e de outras 69 num tiroteio na ilha norueguesa de Utoya. Nos EUA, a inspiração conspirativa foi a mesma nos massacres numa sinagoga de Pittsburgh, em 2018, e em El Paso, no ano seguinte».
14. O artigo cita uma académica da Universidade do Minho, «demógrafa e socióloga de formação», que alerta para o «perigo de se defenderem estas teorias, que de resto constituem uma “falsidade” e resultam de “uma leitura enviesada das estatísticas”. É que, além de serem apropriadas por movimentos populistas, também o são – e isso é “mais grave” – por pessoas que cometem crimes como o de Buffalo, pelo que “defendê-las” comporta “um risco que é não é despiciendo” [...] além de falsas, as declarações de Ventura instigam a um “medo infundado” e sem “o mínimo sentido” relativamente à emigração, sentencia Alice Delerue Matos». A académica afirma que, sem emigrantes, Portugal não pode crescer economicamente, citando um estudo que conclui que Portugal «precisa de entre 89 mil e 103 mil entradas todos os anos». Afirma, ainda, que «”este discurso contra os imigrantes — é sempre preciso encontrar “um bode expiatório” — não tem qualquer sentido, porque precisamos deles”».
15. Segundo o artigo, a académica afirma que «[o] presidente do Chega e outros como ele conhecem as estatísticas mas “deturpam-nas”, “misturam tudo” e “as pessoas, se não

estiverem a par, infelizmente, vão atrás.”» Descreve que «”[e]stes movimentos crescem em situações em que as pessoas estão mais vulneráveis e aproveitando-se de medos infundados que circulam em momento de crise” [...]».

16. Conclui o artigo, citando aquela académica: «”André Ventura sabe ler as estatísticas, mas aproveita-se do desconhecimento de muita gente para conseguir votos. É a única explicação que vejo.”» Esta citação encontra-se, também repetida, em destaque, no corpo do texto.

IV. A resposta do Partido Chega ao artigo do *Expresso*

17. Em 21 de junho de 2022, o Recorrente apresentou resposta à notícia do *Expresso*, solicitando-lhe a publicação «com o mesmo destaque que foi dado à notícia [...], incluindo a chamada de capa», dizendo, em síntese, que:
- 17.1. Não corresponde à verdade a imputação a André Ventura, presidente do partido Chega — resultante da leitura dos títulos — de «factos ou acusações [...] nomeadamente, que este apoia algum tipo de massacre ou atuação violenta [...]», sendo que «[e]m nenhum dos casos relatados na notícia foram apresentadas evidências de corroboração dos respetivos relatos e menos ainda ligação dos mesmos ao Partido Chega».
- Foi feita «uma interpretação extensiva e abusiva do disposto no programa do CHEGA» cuja proposta «apela à responsabilidade nas políticas migratórias» e da qual «nunca se pode extrair o apoio a uma teoria da substituição demográfica, ou teorias de supremacia branca»;
- 17.2. A peça foi construída para «criar e sedimentar no leitor a ideia de que o Partido perfilha ideias racistas, xenófobas ou violentas, o que não só não é verdade como não é invocada qualquer factualidade que permita chegar a essa conclusão»;

- 17.3.** Não defende «qualquer teoria que promova a violência contra as pessoas», condenando «veementemente os atos de violência mencionados».
- 17.4.** Conclui que «a notícia em causa, de forma abusiva e ilícita, faz a associação entre uma posição política sobre imigração (partilhada por dezenas dos maiores partidos europeus da atualidade) e a ocorrência de massacres e banhos de sangue, com centenas de vítimas inocentes. É absolutamente inadmissível!».

V. A recusa do *Expresso* de publicação do texto de resposta

- 18.** Em 24 de junho, o diretor do *Expresso* recusou a publicação do texto de resposta do Recorrente, invocando, em síntese, que «o texto pretendido publicar não cumpre os requisitos legais impostos por Lei», porquanto o artigo jornalístico «não imputa direta ou indiretamente a André Ventura ou ao Chega quaisquer factos que possam afetar a reputação e boa fama daqueles» e, ainda, porque «globalmente considerado, o texto de resposta não apresenta relação direta e útil com a peça jornalística [...]».
- 19.** Para fundamentar a sua recusa, a direção do *Expresso* afirma ser verdade o título da peça, isto é, que «Ventura defende conspiração que tem inspirado massacres», fundamentando nos dados publicados no artigo respondido, e nega ter imputado «“factos ou acusações a André Ventura”, designadamente que este “apoia algum tipo de massacre ou atuação violenta” – nem nos títulos nem no texto»;
- 20.** Nega, ainda, o *Expresso* ter feito «qualquer “interpretação extensiva e abusiva” do programa do partido, que refere “riscos para a sobrevivência dos portugueses enquanto povo com identidade própria”», acrescentando ser esta a «base da teoria da grande substituição, sendo um ponto igualmente rebatido pela comunidade científica, que não hesita em classifica-la como teoria conspirativa».

21. Acrescenta que «mesmo que se aceite não ser possível “extrair” do programa do Chega “o apoio a uma teoria da substituição demográfica”, enunciado que se afigura rebatível, [...] em momento algum se escreve – ou extrai do programa do Chega – que o partido apoia teorias de supremacia branca».
22. Diz, ainda, que o Respondente, considerando-se no direito de presumir que «“a construção da referida peça está pensada para criar e sedimentar no leitor a ideia de que o partido perfilha ideias racistas, xenófobas ou violentas”, carece de fazer provas que sustentem tal presunção, reiterando o *Expresso* que «a peça não foi pensada com esse intuito».
23. Nega que a notícia associe o partido «ao massacre de pessoas, circunstância que, caso tivesse ocorrido, seria indubitavelmente “grave”», antes «atém-se a factos: o Chega defende teorias que infelizmente serviram de inspiração a massacres, coisa bem diferente da acusação de que a peça jornalística pretende fazer inculcar no discernimento do leitor que o respondente perfilha ideias racistas, xenófobas ou violentas, estando associado a atos que praticam ou executam tais ideais».
24. Conclui o *Expresso* que «a peça jornalística em causa mostra-se sustentada na ciência, designadamente recorrendo-se à demógrafa e socióloga nela citada», reproduzindo extratos de citações publicadas no artigo.

VI. Pronúncia do Recorrido

25. Notificado o diretor do *Expresso* para se pronunciar sobre o recurso, veio, em 19 de julho de 2022, junto da ERC, representado por advogado, dizer que o recurso é «total e manifestamente infundado».

26. Invoca, a título principal, que o Recorrente — que apresentou também uma queixa na ERC visando a mesma notícia — imputa ao artigo «duas acusações contrastantes» que sustentam a «total falta de razão do presente recurso»: no texto de resposta, o Respondente escreve que o artigo «de forma abusiva e ilícita, faz a associação entre uma posição sobre imigração (partilhada por dezenas dos maiores partidos europeus da atualidade) e a ocorrência de massacres e banhos de sangue, com centenas de vítimas inocentes»; e, na queixa junto da ERC, o Respondente afirma que «não é factual que André Ventura alguma vez tenha defendido efetivamente a referida teoria da substituição democrática.» Ora, atentas anteriores declarações públicas do Presidente do Chega, e pelo próprio recentemente recuperadas, em que «afirma existir “um problema estrutural” em Portugal e na União Europeia: “a substituição demográfica”», o *Expresso* conclui que «não querer ver nesta declaração uma defesa efetiva da referida teoria afigura-se dificilmente compreensível para qualquer jornalista ou leitor/cidadão médio».
27. Subsidiariamente, o *Expresso* alega que «o texto pretendido publicar não cumpre os requisitos legais» porquanto «o artigo jornalístico não imputa direta ou indiretamente a André Ventura ou ao CHEGA quaisquer factos que possam afetar a [sua] reputação e boa fama» e, ainda «globalmente considerado, o texto de resposta não apresenta relação direta e útil com a peça jornalística pretendida responder, o que ocorre também em relação ao [anterior] fundamento de recusa». Neste ponto, a pronúncia do *Expresso* replica, no essencial, o teor do fundamento da decisão de recusa notificada ao Recorrente (*cf.* ponto V. *supra*).

VII. Normas aplicáveis

28. As normas aplicáveis ao caso em análise são as previstas no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC (Lei

n.º 53/2005, de 8 de novembro). Releva também a Diretiva n.º 2/2008, de 12 de novembro, do Conselho Regulador da ERC sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.

VIII. Análise e fundamentação

29. Prevê a Lei de Imprensa que tem direito de resposta qualquer pessoa que «tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama» (artigo 25.º, n.º 1), e que terá o direito de retificação «sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito» (artigo 25.º, n.º 2).
30. A Lei de Imprensa reconhece, por sua vez, ao diretor do periódico o direito de, com base em determinados fundamentos taxativos, recusar a publicação dos direitos de resposta e de retificação: quando a resposta for intempestiva; quando provier de pessoa sem legitimidade; quando carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; ou quando contrariar os limites legalmente impostos ao seu conteúdo, designadamente, a relação direta e útil com o escrito respondido; a extensão limite de 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou se for superior; e o uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal (*artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa*).
31. Compete à ERC, por um lado, analisar a verificação dos pressupostos dos referidos direitos de resposta e de retificação, e, por outro, verificar a licitude da decisão de recusa de publicação da resposta.
32. Invocou o *Expresso*, junto do Recorrente, para fundamentar a decisão de recusa da publicação do seu texto de resposta, que «o artigo jornalístico não imputa direta ou indiretamente a André Ventura ou ao CHEGA **quaisquer factos que possam afetar a**

reputação e boa fama daqueles» — colocando, assim, em causa a existência do direito de resposta invocado (cf. artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa) — e que a resposta **«não apresenta relação direta e útil** com a peça jornalística pretendida responder» (negrito nosso).

33. É pressuposto essencial do exercício do direito de resposta que o artigo apresente um potencial lesivo da honra e boa fama do visado, cabendo ao próprio essa apreciação que é, em princípio, insindicável, salvo situações de manifesta desrazoabilidade ou abuso do direito invocado. *Assim, é consensual a impossibilidade de, em princípio, se exercer algum tipo de controlo externo a este respeito, nomeadamente por parte do próprio órgão de comunicação social, sendo que a regra enunciada apenas sofre desvios nos casos específicos e excecionais em que «não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a mínima aparência de direito [...], por não existir no texto em causa nenhuma espécie de elemento suscetível sequer de ser considerado pelo interessado como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação»*¹. Adicionalmente, à ERC competirá a verificação dos requisitos formais do direito e dos limites da resposta — mas já não o seu mérito ou veracidade². Pelo que as alegadas «acusações contrastantes» ao artigo feitas pelo Chega junto da ERC (cf. supra ponto 20) não relevam para a apreciação do presente recurso.

34. O Recorrente, no requerimento visando o «exercício do direito de resposta nos termos do art. 24.º da Lei de Imprensa» junto do *Expresso*, explicita que os títulos da peça imputam ao presidente do Partido o apoio a «algum tipo de massacre ou atuação violenta, o que não corresponde à verdade». Afirma, também, que «a construção da referida peça está pensada para criar e sedimentar no leitor a ideia de que o Partido perfilha ideias racistas, xenófobas ou violentas», perfilhação essa negada pelo

¹ Moreira, Vital, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pp. 119-121. Cf. também ponto 1.2 da Diretiva da ERC n.º 2/2008.

² Moreira, Vital, op. cit., p. 146.

Recorrente, acrescentando, ainda, que «[o] Partido não defende qualquer teoria que promova a violência contra as pessoas e condena veemente os atos de violência mencionados.» Conclui ser «absolutamente inadmissível» a associação «abusiva e ilícita» feita na peça visada, «entre uma posição política sobre imigração (partilhada por dezenas dos maiores partidos europeus da atualidade) e a ocorrência de massacres e banhos de sangue, com centenas de vítimas inocentes».

35. Assim, verifica-se que a resposta identifica concretamente no artigo afirmações e associações que contesta (desde logo, no seu título), negando a sua veracidade ou refutando a interpretação ali feita, e expendendo a sua narrativa sobre o assunto (cf. supra ponto IV.).
36. Salienta-se que a ERC entende que determinados factos, ainda que verdadeiros, possam ser considerados pelo visado como lesivos do seu bom-nome ou reputação «pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos [...]». Assim, trata-se de dar uma oportunidade ao visado de apresentar publicamente a sua versão dos factos, dito de outro modo, a sua verdade», sendo que «o facto de não existir direito de resposta relativamente às citações do visado não prejudica a possibilidade de existir direito de resposta relativamente a outras passagens do texto, quando as mesmas sejam suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama».³
37. Assim, verifica-se que o artigo do *Expresso* contém afirmações suscetíveis de serem consideradas pelo Recorrente como lesivas da sua reputação e boa fama, im procedendo, neste ponto, o fundamento invocado pelo *Expresso* para recusar a publicação do texto de resposta do Recorrente.
38. Quanto à alegada ausência de relação direta e útil entre o texto de resposta e peça respondida, verifica-se que os fundamentos invocados pelo *Expresso* assentam na

³ ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, *Direitos de Resposta e de Retificação — Perguntas Frequentes*, 2017, pp. 27-28.

inadmissibilidade da interpretação feita pelo Chega do artigo, na reafirmação da veracidade das afirmações nele contidas, e na inveracidade da resposta do Recorrente (*cf.* ponto V *supra*).

39. Ora, para a análise da licitude da recusa com fundamento na ausência de relação direta e útil entre a resposta e a peça, importa ter presente que a «“relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original»⁴.
40. Ora, a contraversão do Recorrente, como se viu (*cf.* ponto IV *supra*), assenta, genericamente, na refutação de uma leitura que, no seu entender, resulta do artigo, desde logo, do seu título “Ventura defende conspiração que tem inspirado massacres”, face ao qual o Recorrente nega o apoio a «algum tipo de massacre ou atuação violenta”. Rejeita também o apoio «a uma teoria da substituição demográfica, ou teorias de supremacia branca», bem como nega que o «Partido perfilha ideias racistas, xenófobas ou violentas»; afirma a insustentabilidade da associação entre a ocorrência do massacre de pessoas em Buffalo e Nova Zelândia e a atuação do Chega, em reposta à referência na notícia à oportunidade da recuperação no Twitter pelo líder do partido de vídeo sobre políticas de emigração do Chega, quatro dias após as notícias sobre aqueles massacres; e nega a defesa de «qualquer teoria que promova a violência contra as pessoas», condenando veementemente «os atos de violência mencionados», e afirmando como «abusiva e ilícita» e «inadmissível» a associação entre a sua «posição política sobre

⁴ Diretiva n.º 2/2008, de 12 de novembro, do Conselho Regulador da ERC sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa (ponto 5.1.).

imigração e a ocorrência de massacres e banhos de sangue, com centenas de vítimas inocentes».

41. Como se referiu antes, não cabe aqui apurar da veracidade das afirmações no texto de resposta, mas tão-só verificar da existência de uma relação do texto de resposta, na sua globalidade, com o texto respondido, o que se afigura existir, improcedendo o fundamento invocado para negar a publicação do texto de resposta.

IX. Deliberação

42. Apreciado o recurso do Partido Chega contra o *Expresso*, por denegação do exercício do direito de resposta relativo ao artigo “Ventura defende conspiração que tem inspirado massacres”, publicado na edição de 17 de junho de 2022, visando a efetivação coerciva do exercício daquele direito, o Conselho Regulador, com os fundamentos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:
- a) Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta do Recorrente, e injustificada a denegação pelo *Expresso* do exercício do direito de resposta do Recorrente;
 - b) Determinar ao *Expresso* que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, na primeira edição ultimada após o segundo dia posterior à notificação da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ser gratuita, e feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, e acompanhada da menção de que é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, e do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;

- c) Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- d) Informar o *Expresso* de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos resultantes da presente deliberação da ERC.

Lisboa, 19 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo